



Considerando a Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos CAU/UF, sendo que o § 1º do art. 13 estabelece que "A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista em um único endereço";

Considerando a necessidade de aprimoramento dos normativos do CAU/BR para melhor entendimento e aplicação dos procedimentos relativos ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal e à Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), resolve:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 203, Seção 1, de 21 de outubro de 2014, e retificada no Diário Oficial da União, Edição nº 21, Seção 1, de 30 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º
II - RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma mesma atividade técnica vinculada a um contratante, podendo ter diversos endereços, desde que realizada dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma Unidade da Federação (UF), respeitadas as limitações do § 1º deste artigo;

Art. 2º A Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 225, Seção 1, de 20 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13
§ 1º A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista para um mesmo contratante em um único endereço de obra ou serviço, com exceção do RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cuja CAT-A será constituída de apenas um RRT Múltiplo Mensal, podendo ter diversos endereços de obra ou serviço, desde que para mesma Unidade da Federação (UF) e para um único contratante."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

LUCIANO GUIMARÃES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 113, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2018, no valor de R\$ 4.063.616,20 - 3ª Reformulação Orçamentária.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do Cofen, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução Cofen nº 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão Cofen nº 222/2017;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 504ª Reunião Ordinária; decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 2.992.758,32 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) e Créditos Suplementares Especiais no valor de R\$ 1.070.857,88 (um milhão, setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), totalizando R\$ 4.063.616,20 (quatro milhões, sessenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos são os provenientes de anulação parcial de despesas no valor de R\$ 2.513.000,00 (dois milhões, quinhentos e treze mil reais) e da utilização de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 1.550.616,20 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos) nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso I e III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º É parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face dessa decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, terá o valor de R\$ 151.855.485,68 (cento e cinquenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 222/2017, observada a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 51.272.477,51;
Outras Despesas Correntes: R\$ 75.807.293,73;
Despesas Correntes: R\$ 127.079.771,24;
Investimentos: R\$ 24.775.714,44;
Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
Despesas de Capital: R\$ 24.775.714,44; e
Total das Despesas: R\$ 151.855.485,68.

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 37.569, DE 25 DE MAIO DE 2018

Processo Administrativo nº 3559/2017. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do distrito federal - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2013. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/DF DO EXERCÍCIO DE 2013, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da III Sessão da 470ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO 2.184, DE 19 DE JULHO DE 2018

Aprova normativo de relacionamento institucional qualificado com o Ministério Público.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e consubstanciado nas Leis nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que as normas do Conselho Federal de Medicina devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes, em especial ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, utilizando todos os meios a seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO o estabelecido no Ofício Circular CFM nº 43/2017 e também o dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000570-68.2016.4.01.3101 pelo Juízo da 1ª Vara de Laranjal do Jari; e

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 19 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Determinar aos Conselhos de Medicina o atendimento às solicitações oriundas do Ministério Público para entrega de documentos relativos ao andamento processual e cópias de sindicâncias e processos ético-profissionais, resguardados os documentos referentes à privacidade e à intimidade das pessoas, em decorrência da relação médico-paciente, e que se encontrem inseridos nos prontuários médicos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Institui e regulamenta o Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XIX, XX, XXIV, XXV e XXVI do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.517, de 1968; considerando que o TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

Considerando que o Programa de Desligamento Voluntário - PDV instituído e regulamentado pela Portaria CFMV nº 43, de 9/4/2018, não alcançou a meta esperada; considerando o disposto na Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências"; considerando que o denominado Programa de Desligamento Voluntário (PDV) constitui importante instituto adotado pela Administração Pública Federal para melhor alocação dos recursos humanos e modernização da administração, bem como auxiliar no equilíbrio das contas; considerando que a adesão ao programa é fruto da vontade livre, desembaraçada e espontânea do empregado público efetivo, a partir da análise dos benefícios e garantias oferecidos pelo empregador;

Considerando a Estrutura Organizacional, aprovada pela Resolução CFMV nº 1203, de 25 de janeiro de 2018, e alterada pela Resolução CFMV nº 1.206, de 23 de março de 2018; considerando a nova Estrutura Organizacional, decorrente da necessidade de fortalecimento das atividades finalísticas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e, com isso, gerar maior concentração dos recursos humanos no desempenho e apoio a tais atividades; resolve:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) deste Conselho Federal de Medicina Veterinária, garantidas as indenizações legais acrescidas dos benefícios oferecidos.

Art. 2º. Poderão aderir ao PDV os empregados do CFMV ocupantes de cargo efetivo, para todos os níveis de formação.

Da Adesão
Art. 3º. Não será permitida a adesão ao PDV pelo empregado:

I Condenado por decisão transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

II Que esteja afastado nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112/1990;

III Que esteja afastado em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990;

§1º O pedido de adesão ao PDV de empregado que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar no CFMV somente será analisado após o julgamento final:

I caso não seja aplicada a pena de demissão; ou
II na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§2º As decisões acerca dos pedidos de adesão levarão em consideração o limite orçamentário definido.

§3º O CFMV, no estrito e justificado interesse do serviço público, reserva-se no direito de indeferir pedidos de adesão ao PDV. O indeferimento do pedido será comunicado ao empregado, no prazo de até 30 dias à data do pleito.

Art. 4º. O empregado que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Art. 5º. O empregado poderá solicitar o cancelamento de adesão ao PDV mediante protocolização do requerimento no CFMV, até a data anterior à publicação do ato de exoneração.

§1º Não será aceito o pedido de cancelamento de adesão ao PDV que tenha sido protocolizado a partir da data de publicação do ato de exoneração.

§2º. O ato de exoneração será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão.

Da Indenização do PDV
Art. 6º. Ao empregado que tiver o pedido de adesão ao PDV deferido, será assegurado:

I A indenização correspondente a 2,0 (dois inteiros), ou seja, duas vezes o valor da última remuneração mensal para cada ano de serviço prestado ao CFMV para os empregados efetivos que tenham vínculo com o CFMV até 20 anos completos;

II A indenização correspondente a 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos) ao valor da última remuneração mensal para cada ano de serviço prestado ao CFMV para os empregados efetivos que tenham vínculo com o CFMV há, no mínimo, 20 anos completos;

III O depósito do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre a importância total de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS);

IV A manutenção integral, com ônus para o CFMV, do empregado e dependentes no Plano de Saúde e Plano Odontológico contratados pelo CFMV por até 24 meses, improrrogavelmente, em consonância com o disposto no inciso I do art. 10 desta Portaria.